

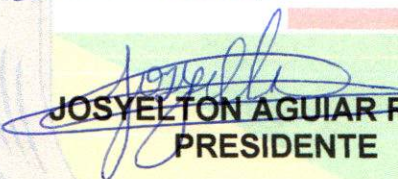
PAUTA DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

1. O OBJETIVO DESSA REUNIÃO É PARA TRATAR DO SEGUINTE PROJETO DE LEI ABAIXO ESPECIFICADO:

PROJETO DE LEI Nº 026/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: “INSTITUI A INSERÇÃO NO CALENDÁRIO DA ARTE CRISTÃ E SUAS DERIVAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ESTEFANE ALVES DA SILVA
PRESIDENTE**



**JOSYELTON AGUIAR RIBEIRO
PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE
COELHO NETO
TRABALHANDO POR VOCÊ!

PARECER FAVORÁVEL DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 26/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal que: *“Institui a inserção no Calendário Oficial do Município dos Retiros Espirituais e Culturais como manifestações da arte cristã e suas derivações, e dá outras providências”.*

RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 26/2025, que tem por finalidade reconhecer os Retiros Espirituais e Culturais como manifestações culturais do Município de Coelho Neto/MA e inserir tais eventos no Calendário Oficial.

A iniciativa também prevê: a possibilidade de apoio, patrocínio e financiamento pelo Poder Executivo; a regulamentação por decreto; a previsão de edital público para selecionar entidades religiosas ou culturais para recebimento de apoio financeiro; a inclusão de dotação na LDO e LOA para execução da política pública proposta.

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 26/2025 versa sobre a **inclusão de eventos culturais no Calendário Oficial do Município, bem como sobre a promoção, fomento e apoio a**

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com

manifestações culturais — matérias diretamente relacionadas ao interesse local e, portanto, à competência legislativa municipal.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O reconhecimento e o ordenamento de eventos culturais e espirituais típicos da tradição municipal insere-se justamente nessa esfera de atribuições, pois envolve:

- valorização da cultura local;
- organização da agenda administrativa de eventos;
- fomento a atividades recreativas, artísticas e comunitárias.

Vejamos redação dada pelos arts. 215 e 2016 da CF, que dispõem sobre a valorização da cultura:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

Assim, o Município possui **competência plena** para legislar sobre o tema.

No tocante à iniciativa, o projeto é de iniciativa **privativa do Prefeito**, por envolver:

- previsão de apoio orçamentário;
- organização de atuação da administração;
- definição de atuação de secretarias municipais.

Tal entendimento decorre da competência do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo que envolva **gestão administrativa e orçamentária**, conforme o art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal (por simetria). Portanto, não há vício de iniciativa.

O PL prevê que os retiros espirituais e culturais sejam reconhecidos como manifestações culturais e possam ser apoiados pelo Município. A análise deve observar quatro parâmetros constitucionais fundamentais:

a) Liberdade Religiosa (Art. 5º, VI, CF)

O apoio estatal a eventos religiosos não constitui privilégio, desde que concedido mediante critérios impessoais e por edital público, como proposto no projeto.

Portanto, o projeto não viola a laicidade, pois não prevê benefícios específicos a uma denominação religiosa, mas mecanismos abertos de apoio cultural a todas as entidades que realizem retiros espirituais e culturais.

b) Promoção da Cultura (Arts. 215 e 216 da CF)

Os retiros espirituais e culturais, conforme amplamente reconhecido na mensagem encaminhada pelo Prefeito, envolvem: música, teatro, arte cristã, coral; oficinas culturais; apresentações artísticas; manifestações do patrimônio imaterial da comunidade.

Conforme já colacionado anteriormente, o art. 215 da Constituição impõe ao Poder Público o dever de proteger e incentivar as manifestações culturais de grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Já o art. 216 conceitua como patrimônio cultural imaterial as práticas e modos de criar, fazer e viver da comunidade — o que abrange perfeitamente os retiros, uma vez que são expressões comunitárias típicas, tradicionais e recorrentes.

c) Laicidade Colaborativa (Art. 19, I, parte final, da CF)

O projeto expressamente vincula a atuação do Executivo à “colaboração de interesse público”, expressão textual do art. 19, I, parte final, da CF. Vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, **a colaboração de interesse público**;*

d) Legalidade e Conformidade com o Direito Financeiro

O Projeto de lei determina que o apoio financeiro aos retiros deverá constar na LDO e LOA, com destinação específica — o que atende ao art. 165 da Constituição Federal.

A inserção de dotação orçamentária:

- não cria despesa obrigatória;
- não aumenta a despesa pública sem prévia estimativa de impacto;
- respeita o princípio da responsabilidade fiscal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece que projetos de lei que autorizam despesa, sem criá-la de forma vinculante, são constitucionais, desde que observada a LDO e LOA (TCU - Acórdão 1.787/2017 - Plenário).

Ademais, o art. 4º do PL determina que o rateio dos recursos será feito por meio de edital. Essa previsão: afasta qualquer alegação de privilégio religioso; garante isonomia (art. 5º, caput, CF); assegura publicidade, impessoalidade e legalidade (art. 37, caput, CF).

O projeto apresenta: Artigos claros e concisos; Unidade temática (inclusão no calendário municipal); Coerência interna; Adequada separação entre comandos normativos (arts. 1º a 6º).

Por fim, com base na Constituição Federal, na jurisprudência do STF e STJ e na legislação aplicável, conclui-se que o Projeto de Lei nº 26/2025:

- É materialmente constitucional, por promover cultura, respeitar a liberdade religiosa e adotar modelo de colaboração pública legítima;
- É formalmente constitucional, por respeitar competência e iniciativa legislativa;
- Atende ao direito financeiro, por prever dotação orçamentária adequada e edital para seleção das entidades;
- Respeita princípios da administração pública, como publicidade, impessoalidade e legalidade;
- Encontra razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, por reconhecer manifestações tradicionais do município.

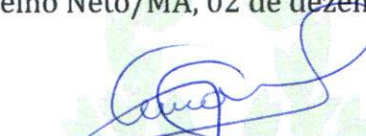
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, conclui pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 26/2025**, ante sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.


S.M.J

É o parecer.


Coelho Neto/MA, 02 de dezembro de 2025.



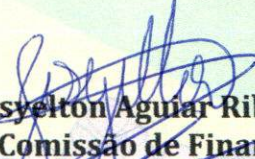
Estefane Alves da Silva
Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final



Paulo Beto Gomes Benicio
Vice-Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final



José Edvaldo Alves da Silva
Relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final



Josyelton Aguiar Ribeiro
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



MARIA CRISTIANE ESTEVÃO DOS SANTOS SILVA
Vice - Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA TOURINHO
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento